DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7258/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19487/2015
PROTOCOLO	: 1641768
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO R$ 44.124,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – EXAME DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE ARTES VISUAIS, LETREIROS, PLACAS E FAIXAS EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ANGÉLICA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Tratam os autos do **Contrato Administrativo nº 311/2015**, decorrente do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 52/2015**, celebrado entre o **Município de Angélica** como contratante e a empresa **Márcia da Rocha Carrion – ME** como contratada, tendo como objeto a prestação de serviços de confecção de artes visuais, letreiros, placas e faixas em atendimento às Secretarias Municipais, com o valor de **R$ 44.124,00** (quarenta e quatro mil cento e vinte e quatro reais).

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual acima especificado, bem como a formalização do instrumento contratual, já foram julgados por esta Corte de Contas através da **Decisão Singular DSG-G.ICN-2865/2017 (peça nº 31)**, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Aprecia-se, neste momento, a licitude do **Termo Aditivo nº 1/2016** ao **Contrato nº 311/2016**, a **Execução Financeira**, em razão do encerramento da execução contratual.

Em virtude da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle externo, por meio da sua Análise **ANA – 2ICE – 18481/2018 (peça nº 36)**, e o representante Ministerial, através do Parecer **PAR – 2ª PRC – 8319/2019 (peça nº 37)**, manifestaram-se pela **regularidade** da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 311/2015 e da execução financeira do referido contrato, bem como observaram a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II "b", do RITC/MS, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do termo aditivo e a execução financeira do objeto do Contrato Administrativo nº 311/2015, conforme consta do art. 120, III, e § 4º do RITC/MS, vigentes à época do encaminhamento.

No que tange ao **Termo Aditivo**, teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 311/2015 por mais 03 (três) meses, sem alteração do valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Tal prorrogação foi justificada, tendo em vista que os serviços foram prestados de forma satisfatória bem como instruída com o devido parecer jurídico nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, e dentro do prazo previsto no inciso II do art. 57 do mesmo diploma legal.

Cumpre salientar ainda, que não consta sua autorização prévia, conforme prevê o § 2º do art. 57 da Lei Federal 8.666/93, entretanto considerando que foi o próprio ordenador de despesas que assinou o termo aditivo, a impropriedade restou sanada.

Quanto à publicação do extrato do referido Termo Aditivo na imprensa oficial, deu-se em 24/10/2016, portanto dentro do prazo de 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, ocorrida em 23/09/2016.

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização do Termo Aditivo foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Analisa-se, em seguida, a execução financeira, em razão do encerramento da execução contratual.

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 44.124,00
Termo Aditivo nº 1/2016 s/reflexo financeiro	-
Valor Final Contratado	**R$ 44.124,00**
Notas de Empenho	R$ 44.124,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 31.553,00
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 12.571,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 12.571,00**
Notas Fiscais	**R$ 12.571,00**

Em relação ao envio dos documentos a essa Corte de Contas verifica-se intempestividade na remessa tanto do aditivo contratual quanto da execução financeira.

Constata-se que a remessa da documentação necessária para a análise do Termo Aditivo foi realizada em 13/12/2016, portanto, fora do prazo de 15

dias úteis contados da publicação do extrato ocorrida em 07/11/2016, dessa forma em desconformidade com a INTCE nº 35/2011.

Com relação a remessa dos documentos para a análise da 3ª fase, operou-se em 24/03/2017, tendo data limite para apresentação dos documentos no dia 01/02/2017, descumprindo as normas estabelecidas na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Contudo, embora a remessa dos documentos relativos à formalização do Termo Aditivo e da Execução Contratual tenha ocorrido de forma intempestiva, com o prazo extrapolado, torna-se antieconômica a aplicação de multa, por isso tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 311/2015 e do Termo Aditivo nº 1/2016, celebrado entre o Município de Angélica, CNPJ nº 03.747.649/0001-69 e a empresa Márcia da Rocha Carrion – ME, CNPJ nº 12.985.406/0001-50, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Sr. LUIZ ANTÔNIO**

MILHORANÇA, CPF n° 280.216.731-68, prefeito municipal à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA